

programas ou projectos de desenvolvimento dos sectores cuja dinamização se integre no seu objecto.

2 — A contracção de empréstimos prevista no número anterior depende de autorização prévia dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia.

3 — O disposto no presente diploma reporta os seus efeitos a 15 de Julho de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Fernando Mira Amaral*.

Promulgado em 26 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 286/91

de 9 de Agosto

Tendo em vista a protecção eficaz de utilizadores e terceiros relativamente a aparelhos de elevação e movimentação, o presente diploma, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 165/83, de 27 de Abril, que institui o Sistema Nacional de Gestão da Qualidade, estabelece as prescrições técnicas de construção, verificação e funcionamento a que devem obedecer aqueles aparelhos e cujo cumprimento constitui condição prévia de colocação no mercado ou em serviço.

Procede-se, simultaneamente, à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 84/528/CEE, do Conselho, de 17 de Setembro de 1984, respeitante às disposições comuns aos aparelhos de elevação e movimentação.

Ouidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 210.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente diploma aplica-se a todos os aparelhos de elevação ou de movimentação, accionados electricamente, hidraulicamente ou por qualquer outro meio mecânico, tais como ascensores ou monta-cargas de estaleiro, monta-cargas, guias, tapetes transportadores e carrinhos com accionamento próprio, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 110/91, de 18 de Março, e respectiva regulamentação.

2 — Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por «elementos de construção» qualquer parte de um aparelho de elevação ou de movimentação definida em regulamentação específica.

3 — Excluem-se do âmbito do presente diploma os aparelhos de elevação ou de movimentação especialmente concebidos para fins militares ou experimentais, os utilizados como equipamento em navios, em insta-

lações destinadas à prospecção e à exploração *off-shore*, nas minas ou para a manipulação de materiais radioactivos.

Artigo 2.º

Regulamentação

As normas técnicas relativas aos processos de homologação, exame do tipo, controlo, verificação e declaração do fabricante bem como os demais procedimentos e elementos de construção aplicáveis a cada categoria de aparelhos de elevação ou movimentação são fixados por portaria do Ministro da Indústria e Energia.

Artigo 3.º

Encargos

As despesas decorrentes da homologação, exame de tipo, controlo e verificação serão da responsabilidade do respectivo requerente.

Artigo 4.º

Colocação no mercado e utilização

1 — Não podem ser colocados no mercado ou em serviço os aparelhos de elevação ou de movimentação ou elementos de construção que não satisfaçam os procedimentos e demais prescrições aplicáveis às respectivas categorias.

2 — Os procedimentos efectuados em qualquer Estado membro das Comunidades Europeias em harmonia com as directivas aplicáveis têm o mesmo valor que os procedimentos nacionais correspondentes.

Artigo 5.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma e seus regulamentos é exercida pelas delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 — A infracção ao disposto no artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima de 500\$ a 500 000\$, no caso de pessoa singular, ou até 6 000 000\$, no caso de pessoa colectiva.

2 — A título de sanção acessória poderá ainda ser determinada a apreensão dos aparelhos sempre que a sua utilização represente perigo para a segurança.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 7.º

Aplicação

A aplicação das sanções previstas nos números anteriores compete ao director da delegação regional do Ministério da Indústria e Energia em cuja área a contra-ordenação tenha sido praticada.

Artigo 8.º

Produto das coimas

1 — O produto das coimas tem a seguinte distribuição:

- a) 60% para o Orçamento do Estado;
- b) 20% para o serviço que levantou o auto;
- c) 10% para o Instituto Português da Qualidade;
- d) 10% para o serviço que aplicou a coima.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as coimas aplicadas por contra-ordenações em matéria de higiene e segurança nos locais de trabalho, em que a receita reverte para:

- a) 50% para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões;
- b) 20% para o serviço que levantou o auto;
- c) 10% para o Instituto Português da Qualidade;
- d) 20% para o serviço que aplica a coima.

Artigo 9.º

Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

O regime estabelecido no presente diploma é aplicável nas Regiões Autónomas, com as adequações decorrentes das competências dos órgãos regionais e com as necessárias adaptações no que respeita à afectação do produto das coimas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Mário Fernando de Campos Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José Albino da Silva Pena* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 5 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Julho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 287/91

de 9 de Agosto

A institucionalização das regiões de turismo, pelo Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto, constitui um importante passo no processo de cobertura do território nacional com novos órgãos de turismo de base intermunicipal, que, pelas dimensões do território sob sua jurisdição e consequentes meios financeiros, se ajustassem ao crescimento da procura turística que entretanto se verificara em Portugal.

Decorridos mais de oito anos sobre a definição do regime jurídico dos órgãos regionais de turismo, a experiência aconselha a aperfeiçoá-lo, de modo a melhorar a sua operacionalidade como instrumentos funda-

mentais na animação e promoção turísticas das respectivas regiões, bem como na cooperação com a administração central na promoção da oferta turística nacional, sem prejuízo de a criação das regiões administrativas vir, obviamente, a determinar nova revisão do mesmo.

Nesse sentido são introduzidas alterações que visam uma melhor articulação entre as regiões e os órgãos da administração do turismo, bem como contribuir para uma maior capacidade técnica e financeira a nível regional, sem o que a capacidade concorrencial do destino turístico português corre o risco de perda de competitividade, pela falta de força de uma imagem nacional de promoção externa e de capacidade diversificada de atracção e acolhimento no interior do País.

Clarifica-se a vocação essencial das regiões, como responsáveis pelos planos de acção turística regional, e de interlocutores privilegiados da administração central na promoção turística externa, que passam a integrar não apenas elementos do sector público, mas também obrigatoriamente do sector privado, com interesses na região.

Procurou-se ainda regulamentar com grande flexibilidade a fusão de regiões de turismo, de modo a que estas possam vir a atingir dimensões e capacidade financeira que lhes permitam prosseguir cabalmente os fins para que foram criadas.

Finalmente, estabelecem-se regras que permitem aos órgãos das regiões de turismo uma grande liberdade de gestão das suas receitas, na prossecução dos seus fins próprios, criando-se simultaneamente os correspectivos mecanismos de fiscalização.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e processo de criação

Artigo 1.º

Regiões de turismo

As regiões de turismo são pessoas colectivas de direito público dotadas de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — Às regiões de turismo incumbe, prioritariamente, a valorização turística das respectivas áreas, visando o aproveitamento equilibrado das potencialidades turísticas do património histórico, cultural e natural, no quadro das orientações e directivas da política de turismo definida pelo Governo e nos planos anuais e plurianuais do Estado e dos municípios.

2 — São designadamente atribuições das regiões de turismo:

- a) Elaborar os planos de acção turística da região;
- b) Realizar estudos de caracterização das respectivas áreas geográficas, sob o ponto de vista turístico, e proceder à identificação dos recursos turísticos existentes;